



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 3222/2007

ENVIAR A ESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 1395, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001 QUE “DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO E DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Caráter de urgência

AUTORIA – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

1

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

012/07

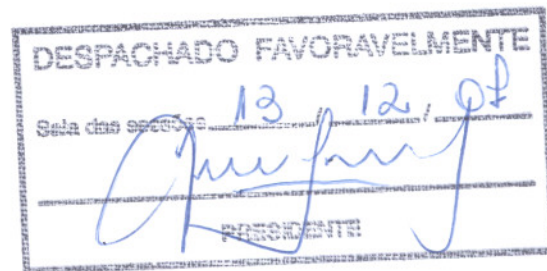
“CARÁTER URGENTE”

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3222/2007

Campo Mourão, 06/12/07 Horas 16:20

Elia
PROTOCOLISTA



O Vereador que subscreve, de conformidade com o Inciso II, § 1º, do artigo 128 do regimento interno deste Poder Legislativo, **INDICA** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR NELSON JOSÉ TURECK – PREFEITO MUNICIPAL**, para que envie a esta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI** que altere o artigo 1º da Lei 1395, de 17 de outubro de 2001 que “**DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO E DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, conforme minuta de projeto anexa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

2

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo alterar o artigo 1º da Lei nº. 1.395, de 17 de outubro de 2001 que: "Dispõe sobre a eleição e designação de servidores para o exercício de Direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino", fazendo com que também sejam elencados os diretores das Creches e/ou Centros Municipais de Educação Infantil da rede de ensino do Município de Campo Mourão.

Tal alteração se faz pertinente considerando que a maioria dos(as) professores(as) dos referidos locais sentem-se prejudicados(as) pela falta de oportunidade em exercerem a função de direção, sendo este um apelo antigo da referida classe, que tanto luta pela igualdade de seus direitos.

O caráter de urgência se faz pertinente considerando se tratar da última oportunidade no ano de 2007 para apresentação da matéria, para que a mesma possa a ser aplicada já no próximo ano de 2008.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, Estado do Paraná, em 06 de dezembro de 2007.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Vereador PMDB



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 040.2005 - PMDB

1

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera o artigo 1º da Lei n.º 1.395, de 17 de outubro de 2001 e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º da Lei n.º 1.395, de 17 de outubro de 2001 que "Dispõe sobre a eleição e designação de servidores para o exercício de Direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido que a função de diretor dos estabelecimentos que ofertam ensino nas modalidades de Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, Creches e/ou Centros Municipais de Educação Infantil da rede de ensino do Município de Campo Mourão, serão exercidas por Professores ou Especialistas em Educação do quadro próprio do Magistério da Secretaria da Educação, escolhidos em eleição livre e direta, a ser realizada em dia, horário e local determinados pela Secretaria da Educação.

§ 1º A divulgação da eleição será feita por meio de edital, publicado com antecedência mínima de vinte dias, no Órgão Oficial do Município.

§ 2º. O candidato só poderá se registrar em um único estabelecimento de ensino, entre aqueles onde esteja prestando serviços."

Art. 2º. Os demais dispositivos da Lei n.º 1.395/2001 permanecem



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 040.2005 - PMDB

2

inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06 de dezembro de 2007.

DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Vereador PMDB

/saw



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
- (X) Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) TRATA-SE DE SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA LEI 1395/2001, NÃO HAVENDO NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
- () Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
- () a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 11 de dezembro de 2007.

Dioné Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 633/2001
DE 19/10/2001

LEI Nº 1395
De 17 de outubro de 2001

Dá nova redação à Lei nº 1.064, de 28 de outubro de 1997, que dispõe sobre a eleição e designação de servidores para o exercício de Direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.064, de 28 de outubro de 1997, que dispõe sobre a eleição e designação de servidores para o exercício de Direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica estabelecido que a função de diretor dos estabelecimentos que ofertam ensino nas modalidades de Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, da rede de ensino do Município de Campo Mourão, serão exercidas por Professores ou Especialistas em Educação do quadro próprio do Magistério da Secretaria da Educação, escolhidos em eleição livre e direta, a ser realizada em dia, horário e local determinados pela Secretaria da Educação.

§ 1º A divulgação da eleição será feita por meio de edital, publicado com antecedência mínima de vinte dias, no Órgão Oficial do Município.

§ 2º A eleição de que trata esta Lei ocorrerá em todos os estabelecimentos de ensino, exceto nas Creches e/ou Centros Municipais de Educação Infantil e nas escolas que serão incorporadas a outras unidades de ensino.

§ 3º O candidato só poderá se registrar em um único estabelecimento de ensino, entre aqueles onde esteja prestando serviços.

Art. 2º Poderá ser candidato à função de diretor:

I - o Professor ou o Especialista em Educação, que seja formado em curso de graduação em Pedagogia ou ser licenciado em curso superior afim, para o cargo no estabelecimento que ofertar a modalidade Educação Infantil e as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental;

II - o Professor ou o Especialista em Educação, que seja formado em curso de graduação em Pedagogia ou ser licenciado em curso superior afim, ou ter pós-graduação em Educação, para a escola que ofertar exclusivamente a modalidade de Educação Infantil.

§ 1º O candidato para a função de diretor de estabelecimento de ensino, que ofertar concomitantemente as modalidades de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, deverá ser formado em curso de graduação em Pedagogia ou ser licenciado em curso superior afim, ou ter pós-graduação.

§ 2º O candidato à eleição para a função de diretor de estabelecimento de ensino que ofertar também a modalidade de Educação Especial, deverá ser possuidor de licenciatura em curso superior com disciplina que trata especificamente da educação especial de curso de especialização ou adicional em educação especial.

§ 3º Além do disposto neste artigo, o candidato deverá apresentar por escrito uma proposta de trabalho a qual abordará aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros.

Art. 3º No pleito para a escolha do diretor do estabelecimento de ensino, somente poderão votar:

I - os professores do magistério público municipal, especialistas em Educação e os integrantes das equipes administrativas e de apoio lotados no estabelecimento de ensino;

II - o pai e a mãe dos alunos matriculados e com freqüência regular no estabelecimento, maiores ou menores de dezesseis anos;

III - os responsáveis, comprovadamente, por alunos menores de dezesseis anos, matriculados e com freqüência regular no estabelecimento;

IV - os alunos maiores de dezesseis anos.

§ 1º Será permitido a cada eleitor um único voto, independentemente de ser ao mesmo tempo Professor, Especialista em Educação, pai ou mãe, membro da associação e pai, responsável por aluno e integrante de equipe.

§ 2º Cada eleitor indicará um único nome de candidato de sua preferência, através da manifestação pessoal e secreta.

Art. 4º Será considerado vencedor o candidato que obtiver maioria simples dos votos válidos.

§ 1º Ocorrendo empate, será escolhido em ordem de prioridade, o candidato que tiver:

I - maior tempo de serviço no magistério municipal;

II - maior tempo de serviço público municipal;

III - maior tempo de serviço público;

IV - mais idade.

§ 2º Para efeito de contagem do tempo de serviço serão computados os períodos de exercício do magistério na Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

§ 3º Em caso de candidato único, se este não obtiver a maioria dos votos válidos e, ainda, na inexistência de candidatos, o diretor será indicado pelo Secretário da Educação, levando-se em consideração critérios técnicos e maior habilitação, dentre os profissionais lotados no estabelecimento, cabendo realizar consultas ao Conselho Escolar e Associação de Pais e Professores dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 4º O pagamento da gratificação pelo exercício de função diretiva obedecerá o disposto no Capítulo II, Seção I, da Lei Municipal nº 1.008, de 25 de novembro de 1996.

Art. 5º Compete à Comissão Especial, composta de forma paritária e previamente designada pelo Prefeito Municipal:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei e dos atos complementares a ela referentes;

II - elaborar ata e arquivar os documentos utilizados na votação;

III - encaminhar a relação dos eleitos nos respectivos estabelecimentos à Secretaria da Educação, para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 7º.

Art. 6º Do resultado da votação caberá recurso em única instância, sem efeito suspensivo, ao titular da Secretaria da Educação, interposto e arrazoado por quaisquer das partes, votantes ou votados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após divulgação.

Art. 7º A eleição será realizada no mês de novembro, último de cada quadriênio, no final da gestão do diretor em exercício.

§ 1º A posse dos candidatos eleitos para a função de diretor, será no mês de janeiro do ano letivo subsequente ao da eleição.

§ 2º Os candidatos eleitos e os designados por ato baixado pelo Prefeito Municipal, nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 4º desta Lei, terão um mandato de quatro anos, sendo lícita a reeleição e redesignação.

Art. 8º Fica instituído o Programa Municipal de Avaliação do Sistema da Rede, o qual terá, também, por finalidade, acompanhar, fiscalizar e avaliar o desempenho do diretor.

§ 1º O diretor será avaliado anualmente ao final do 1º, 2º e 3º ano do mandato.

§ 2º Na escola onde o diretor avaliado não preencher os critérios da avaliação, haverá nova eleição, no prazo de 30 (trinta) dias, para escolha de um novo diretor para completar o mandato em vigência.

Art. 9º Além dos objetivos relativos ao desempenho da gestão escolar, estabelecidos no programa municipal de avaliação do sistema rede, o diretor será também avaliado, por uma comissão constituída por:

I – um professor lotado no estabelecimento, indicado em assembléia;

II – um funcionário lotado no estabelecimento, indicado em assembléia;

III – um representante dos pais e alunos, indicado pela Associação de Pais e Professores – APP;

IV – um representante do Conselho Escolar;

V – um representante da Secretaria da Educação;

VI – um representante da comunidade, indicado pela Associação de Moradores, do bairro onde a escola esta localizada;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – um professor, pertencente e indicado pelo Departamento de Pedagogia da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – FECILCAM.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 17 de outubro de 2001

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Magali Adriana Vriesman Beninca
Secretária da Educação



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | | | |
|--------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------------------------------------|-------------|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº | _____ /2007 | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº | _____ /2007 |
| <input checked="" type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº | <u>3222</u> /2007 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | _____ /2007 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento | _____ /2007 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº | _____ /2007 |
| <input type="checkbox"/> Outros | _____ /2007 | <input type="checkbox"/> Moção nº | _____ /2007 |

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 12 / 12 /2007.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
 Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 3222.061207

AUTORIA DO VEREADOR: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA .

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, Indicação Legislativa nº 1907 de 02 de agosto de 2007, referente: "altera o artigo 1º da Lei nº. 1.395, de 17 de outubro de 2001 que "Dispõe sobre a eleição e designação de servidores para o exercício de Direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino", passando a vigorar com a seguinte redação".

VOTO DO RELATOR:

Despachada favoravelmente pelo Poder Legislativo (artigo 130, do Regimento Interno), veio a Comissão de Legislação e Redação para elaboração do respectivo Projeto. Em anexo elaboramos o Projeto de Lei a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, com cópia da Indicação Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 07 de março de 2008.


ROQUE APARECIDO DE FREITAS
MEMBRO

Ed/SJ indL


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

(MINUTA)

PROJETO DE LEI /08

Altera o artigo 1º da Lei n.º 1.395, de 17 de outubro de 2001 e dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º da Lei nº. 1.395, de 17 de outubro de 2001 que "Dispõe sobre a eleição e designação de servidores para o exercício de Direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido que a função de diretor dos estabelecimentos que ofertam ensino nas modalidades de Educação Infantil, Educação Especial, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, Creches e/ou Centros Municipais de Educação Infantil da rede de ensino do Município de Campo Mourão, serão exercidas por Professores ou Especialistas em Educação do quadro próprio do Magistério da Secretaria da Educação, escolhidos em eleição livre e direta, a ser realizada em dia, horário e local determinados pela Secretaria da Educação.

§ 1º A divulgação da eleição será feita por meio de edital, publicado com antecedência mínima de vinte dias, no Órgão Oficial do Município.

§ 2º. O candidato só poderá se registrar em um único estabelecimento de ensino, entre aqueles onde esteja prestando serviços."



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

Art. 2º. Os demais dispositivos da Lei nº 1.395/2001 permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 07 de março de 2008.

**ROQUE APARECIDO DE FREITAS
MEMBRO**

**SIDNEI JARDIM
Relator**

**ADEMIR FRANCO DE LIMA
MEMBRO**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 3222/2007

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 3222/2007.

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
12 12 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 505/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 13 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia das **Indicações Legislativas** abaixo especificadas, com respectivas minutas dos Projetos de Lei:

- 1634/07** - "Cria o Serviço de Vigilância Municipal dos Próprios Públicos", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 1.907/07** - "Cria o Festival de cinema infanto-juvenis nas Escolas Municipais", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 3.222/07** - "Altera o artigo 1º da Lei nº 1.395, de 17 de outubro de 2001 e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 003/08** - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da expedição de certificado de registro de bicicletas no Município de Campo Mourão e dá outras providências", de autoria do Vereador Roque Aparecido Freitas.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/vbn.